

**REGULAMENTO (CE) N.º 1242/2008 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Dezembro de 2008**  
**que estabelece uma tipologia comunitária das explorações agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 4 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 6.º e o n.º 3 do artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As estruturas e os sistemas de produção da Comunidade são muito diversos. A fim de facilitar a análise das características estruturais das explorações agrícolas e dos seus resultados económicos, foi definida, através da Decisão 85/377/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1985, que estabelece uma tipologia comunitária das explorações agrícolas <sup>(2)</sup>, uma classificação uniforme e adequada das explorações da Comunidade, baseada na orientação técnico-económica e na dimensão económica.
- (2) A tipologia comunitária deve ser concebida de modo a permitir constituir conjuntos de explorações homogéneas com um maior ou menor nível de agregação e comparar a situação das explorações.
- (3) Dada a importância cada vez maior que têm, para os rendimentos dos agricultores, as actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração que não as actividades agrícolas da exploração, deve ser incluída na tipologia comunitária uma variável classificativa que reflecta a importância das outras actividades lucrativas (OAL) directamente relacionadas com a exploração agrícola.
- (4) A fim de alcançar os objectivos fixados no n.º 1 do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento 79/65/CEE, devem ser estabelecidas as regras de execução da tipologia comunitária. Esta deve aplicar-se às explorações da rede contabilística que utilizam os dados contabilísticos recolhidos no âmbito da rede de informação contabilística agrícola da Comunidade (RICA).
- (5) De acordo com o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1166/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativo aos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas e ao inquérito aos modos de produção agrícola e que revoga o Regula-

mento (CEE) n.º 571/88 <sup>(3)</sup>, o inquérito à estrutura das explorações agrícolas realizado sob a forma de amostragem deve ser estatisticamente representativo do tipo e da dimensão das explorações agrícolas em conformidade com a tipologia comunitária. Por conseguinte, a tipologia comunitária deve também aplicar-se às explorações relativamente às quais sejam recolhidos dados no âmbito dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas.

- (6) A orientação técnico-económica e a dimensão económica das explorações agrícolas devem ser determinadas com base num critério económico que seja sempre positivo. Por conseguinte, é conveniente utilizar o valor da produção padrão. Os valores da produção padrão devem ser estabelecidos por produto. A lista de produtos para os quais são calculados os valores da produção padrão deve corresponder à lista de actividades dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas estabelecidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1166/2008. A fim de permitir a aplicação da tipologia às explorações da RICA, convém estabelecer um quadro de correspondência entre as actividades dos inquéritos sobre a estrutura das explorações e as rubricas do rendimento das explorações da RICA.
- (7) Para que a tipologia mantenha todo o seu significado, os valores da produção padrão, que são baseados em valores médios registados ao longo de um período de referência de cinco anos, devem ser regularmente actualizados, a fim de ter em conta a evolução económica. A frequência dessa actualização deve estar ligada aos anos de execução dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas.
- (8) A fim de estabelecer o plano de selecção das explorações da rede contabilística a incluir na RICA 2010, deve prever-se que a tipologia definida no presente regulamento seja aplicada já ao inquérito sobre a estrutura das explorações agrícolas relativo a 2007. Além disso, com o objectivo de assegurar a comparabilidade das análises relativas à situação das explorações agrícolas classificadas segundo esta tipologia, deve prever-se que esta seja aplicada aos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas e à RICA antes de 2010. Por conseguinte, é necessário estabelecer uma derrogação que permita calcular as produções padrão para o período de referência de 2004.
- (9) As produções padrão e os dados necessários para o seu cálculo devem ser transmitidos à Comissão através do órgão de ligação designado por cada Estado-Membro em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento 79/65/CEE. O órgão de ligação deve poder

<sup>(1)</sup> JO 109 de 23.6.1965, p. 1859/65.

<sup>(2)</sup> JO L 220 de 17.8.1985, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 321 de 1.12.2008, p. 14.

comunicar directamente à Comissão as informações pertinentes através do sistema de informação estabelecido pela Comissão. Além disso, convém prever que este sistema permita o intercâmbio electrónico das informações exigidas com base em modelos disponibilizados ao órgão de ligação através do sistema. É igualmente necessário prever que a Comissão, através do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola, informe os Estados-Membros das condições gerais de execução do sistema informático.

- (10) Por razões de clareza, e tendo em conta que a tipologia comunitária é uma medida de aplicação geral e não uma medida destinada a destinatários específicos, a Decisão 85/377/CEE deve se substituída por um regulamento.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece uma «tipologia comunitária das explorações agrícolas», a seguir denominada «tipologia», que consiste numa classificação uniforme das explorações da Comunidade, baseada na sua orientação técnico-económica e dimensão económica, bem como na importância das outras actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração.

2. A tipologia é utilizada especialmente para a apresentação, por classe de orientação técnico-económica e de dimensão económica, dos dados recolhidos no âmbito dos inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas e da rede de informação contabilística agrícola da Comunidade.

#### Artigo 2.º

##### Orientação técnico-económica da exploração

1. Para efeitos do presente regulamento, a «orientação técnico-económica» (OTE) de uma exploração é determinada pela contribuição dos valores da produção padrão de diferentes actividades dessa exploração relativamente ao seu valor da produção padrão total. O valor da produção padrão total deve estar em conformidade com o disposto no artigo 5.º

2. Consoante o nível de precisão da orientação técnico-económica, distinguem-se:

- a) As classes gerais de OTE;
- b) As classes principais de OTE;
- c) As classes especiais de OTE.

O esquema de classificação segundo a OTE é determinado no anexo I.

#### Artigo 3.º

##### Dimensão económica da exploração

A dimensão económica da exploração é definida com base no valor da produção padrão total da exploração. É expressa em euros. O modo de cálculo da dimensão económica da exploração e as classes de dimensão económica são definidos no anexo II.

#### Artigo 4.º

##### Outras actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração

A importância das actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração que não as actividades agrícolas da exploração é determinada com base na importância, em termos percentuais, dessas outras actividades lucrativas na produção final da exploração. Essa relação é expressa sob forma de faixa percentual. As referidas faixas percentuais são indicadas na parte C do anexo III.

A produção final e a definição e o método para estimar essa relação são determinados nas partes A e B do anexo III.

#### Artigo 5.º

##### Valor da produção padrão e valor da produção padrão total

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «valor da produção padrão» o valor padrão do valor da produção bruta.

O valor da produção padrão deve ser determinado para cada região referida no anexo IV do presente regulamento e para cada actividade vegetal e animal do inquérito sobre a estrutura das explorações agrícolas referido no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1166/2008.

O modo de cálculo para determinar os valores da produção padrão de cada actividade e as modalidades da recolha dos dados correspondentes são estabelecidos no anexo IV do presente regulamento.

2. O valor da produção padrão total da exploração corresponde à soma dos valores obtidos para cada actividade, multiplicando-se os valores da produção padrão por unidade pelo número de unidades correspondente.

3. Para efeitos do cálculo dos valores da produção padrão para o inquérito sobre a estrutura das explorações para um ano N, entende-se por «período de referência» o ano N-3, que cobre os cinco anos sucessivos do ano N-5 ao ano N-1.

Os valores da produção padrão baseiam-se em dados de base médios calculados relativamente a um período de referência de cinco anos, em conformidade com primeiro parágrafo. Os referidos valores da produção padrão são actualizados pelo menos sempre que seja efectuado um inquérito sobre a estrutura das explorações, a fim de ter em conta a situação económica.

O primeiro período de referência para o qual devem ser calculados valores da produção padrão corresponde ao período de referência de 2007, que abrange os anos civis de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 ou as campanhas agrícolas de 2005/06, 2006/07, 2007/08, 2008/09 e 2009/10.

4. Em derrogação ao n.º 3, os Estados-Membros devem calcular os valores da produção padrão para o período de referência de 2004 relativamente às actividades enumeradas no inquérito sobre a estrutura das explorações relativo a 2007, conforme definido no Regulamento (CE) n.º 204/2006 da Comissão <sup>(1)</sup>. Neste caso, o período de referência abrange os anos civis de 2003, 2004, 2005 ou as campanhas agrícolas de 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006.

#### Artigo 6.º

##### Transmissão à Comissão

1. Os valores da produção padrão e os dados referidos na parte 3 do anexo IV devem ser transmitidos à Comissão (Eurostat) através do órgão de ligação designado por cada Estado-Membro em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento 79/65/CEE ou através do organismo ao qual esta função tenha sido delegada.

2. Os Estados-Membros transmitem à Comissão os valores da produção padrão relativos a um período de referência de um ano N e os dados referidos na parte 3 do anexo IV antes de 31 de Dezembro do ano N+3 ou, se necessário, antes de um prazo estabelecido pela Comissão após consulta do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola.

Os valores da produção padrão para o período de referência de 2004 devem ser transmitidos à Comissão até 31 de Dezembro de 2008.

3. Para a transmissão dos valores da produção padrão e dos dados referidos no n.º 1, os Estados-Membros devem utilizar os sistemas informáticos disponibilizados pela Comissão (Eurostat)

que permitem o intercâmbio electrónico de documentos e informações entre a Comissão e os Estados-Membros.

4. A forma e o conteúdo dos documentos necessários para a transmissão são estabelecidos pela Comissão com base em modelos ou questionários disponibilizados através dos sistemas referidos no n.º 3. As disposições relativas aos atributos dos dados referidos no n.º 1 são definidas no contexto do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola.

#### Artigo 7.º

##### Revogação

1. A Decisão 85/377/CEE é revogada.

Contudo, a Decisão 85/377/CEE continuará a aplicar-se a fim de classificar as explorações da rede de informação contabilística agrícola até ao exercício contabilístico de 2009 inclusive e do inquérito sobre a estrutura das explorações agrícolas referido no Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho <sup>(2)</sup> até ao inquérito relativo a 2007, inclusive.

2. As remissões para a decisão revogada devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ler-se de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo V.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir do exercício contabilístico de 2010 no respeitante à rede de informação contabilística agrícola e a partir do inquérito de 2010 no respeitante aos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2008.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 34 de 7.2.2006, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 56 de 2.3.1988, p. 1.

## ANEXO I

## CLASSIFICAÇÃO DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS CONSOANTE A ORIENTAÇÃO TÉCNICO — ECONÓMICA (OTE)

## A. ESQUEMA DE CLASSIFICAÇÃO

## Explorações especializadas — produções vegetais

OTE gerais	OTE principais	OTE especiais
1. Explorações especializadas em culturas arvenses	15. Explorações especializadas em cerealicultura, e em cultura de oleaginosas e proteaginosas  16. Explorações de outras culturas arvenses	151. Explorações especializadas em cerealicultura (excepto arroz) e em cultura de oleaginosas e proteaginosas 152. Explorações especializadas em orizicultura 153. Explorações que combinam cereais, oleaginosas, proteaginosas e arroz  161. Explorações especializadas em culturas tuberosas 162. Explorações que combinam cereais, oleaginosas, proteaginosas e plantas tuberosas 163. Explorações especializadas em horticultura extensiva 164. Explorações especializadas na cultura de tabaco 165. Explorações especializadas na cultura de algodão 166. Explorações com combinação de diversas culturas arvenses
2. Explorações especializadas em horticultura intensiva	21. Explorações especializadas em hortícolas sob coberto  22. Explorações especializadas em hortícolas ao ar livre  23. Outras explorações hortícolas	211. Explorações especializadas em horticultura sob coberto 212. Explorações especializadas em floricultura e plantas ornamentais sob coberto 213. Explorações especializadas em horticultura mistas sob coberto  221. Explorações especializadas em horticultura ao ar livre 222. Explorações especializadas em floricultura e plantas ornamentais ao ar livre 223. Explorações especializadas em horticultura mistas ao ar livre  231. Explorações especializadas em cogumelos 232. Viveiros especializados de hortícolas e florícolas 233. Explorações com diversas culturas hortícolas
3. Explorações especializadas em culturas permanentes	35. Explorações vitícolas especializadas  36. Explorações frutícolas e citrícolas especializadas  37. Explorações olivícolas especializadas  38. Explorações com diversas combinações de culturas permanentes	351. Explorações especializadas vinícolas que produzem vinho de qualidade 352. Explorações especializadas vinícolas que produzem outros vinhos que não os de qualidade 353. Explorações especializadas na produção de uvas de mesa 354. Outras explorações vitícolas  361. Explorações especializadas frutícolas (com excepção dos citrinos, frutos tropicais e frutos de casca rijá) 362. Explorações especializadas em citrinos 363. Explorações especializadas na produção de frutos de casca rijá 364. Explorações frutícolas especializadas em frutos tropicais 365. Explorações especializadas que combinam a produção de citrinos, frutos tropicais e frutos de casca rijá: produção mista  370. Explorações olivícolas especializadas  380. Explorações com diversas combinações de culturas permanentes

**Explorações especializadas — Produtos animais**

OTE gerais	OTE principais	OTE especiais
4. Explorações especializadas em herbívoros	45. Explorações especializadas bovinos — leite 46. Explorações especializadas bovinos — criação e carne 47. Explorações bovinos — leite, criação e carne combinada 48. Explorações com ovinos, caprinos e outros herbívoros	450. Explorações especializadas bovinos — leite 460. Explorações especializadas bovinos — criação e carne 470. Explorações bovinos — leite, criação e carne combinada 481. Explorações especializadas em ovinos 482. Explorações com ovinos e bovinos combinados 483. Explorações especializadas em caprinos 484. Explorações com diversos herbívoros
5. Explorações especializadas em granívoros	51. Explorações suínas especializadas 52. Explorações avícolas especializadas 53. Explorações com diversas combinações de granívoros	511. Explorações especializadas em suínos para criação 512. Explorações especializadas em suínos de engorda 513. Explorações que combinam criação e engorda de suínos 521. Explorações especializadas em galinhas poedeiras 522. Explorações especializadas em aves de carne 523. Explorações que combinam galinhas poedeiras e aves de carne 530. Explorações com diversas combinações de granívoros

**Explorações mistas**

OTE gerais	OTE principais	OTE especiais
6. Explorações de policultura	61. Explorações de policultura	611. Explorações de horticultura intensiva e culturas permanentes combinadas 612. Explorações que combinam culturas arvenses e horticultura 613. Explorações que combinam culturas arvenses e vinhas 614. Explorações que combinam culturas arvenses e culturas permanentes 615. Explorações de policultura orientadas para culturas arvenses 616. Outras explorações de policultura
7. Explorações de polipequária	73. Explorações de polipequária orientadas para os herbívoros 74. Explorações de polipequária orientadas para os granívoros	731. Explorações de polipequária de orientação leiteira 732. Explorações de polipequária de orientação para os herbívoros não leiteiros 741. Explorações de polipequária: granívoros e bovinos leiteiros combinados 742. Explorações de polipequária: granívoros e herbívoros não leiteiros
8. Explorações mistas de culturas — criação	83. Explorações mistas de culturas arvenses — herbívoros 84. Explorações mistas com diversas combinações culturas-criação	831. Explorações mistas de culturas arvenses com bovinos leiteiros 832. Explorações mistas de bovinos leiteiros com culturas arvenses 833. Explorações mistas de culturas arvenses com herbívoros não leiteiros 834. Explorações mistas de herbívoros não leiteiros com culturas arvenses 841. Explorações mistas de culturas arvenses e granívoros 842. Explorações mistas de culturas permanentes e herbívoros 843. Explorações apícolas 844. Explorações com diversas culturas e criação mistas
9. Explorações não classificadas	90. Explorações não classificadas	900. Explorações não classificadas

## B. QUADRO DE EQUIVALÊNCIA E CÓDIGOS DE AGRUPAMENTO

## I. Quadro de equivalência entre as rubricas dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas e as rubricas da ficha de exploração da rede de informação e contabilidade agrícola (RICA)

Rubricas equivalentes para aplicação dos valores da produção padrão		
Código a utilizar para a rubrica	Inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para 2010, 2013 e 2016 [Regulamento (CE) n.º 1166/2008]	Ficha de exploração da RICA [Regulamento (CE) n.º 868/2008 relativo à ficha de exploração] (1)
I. Culturas		
2.01.01.01.	Trigo mole e espelta	120. Trigo mole e espelta
2.01.01.02.	Trigo duro	121. Trigo duro
2.01.01.03.	Centeio	122. Centeio (incluindo mistura de trigo com centeio)
2.01.01.04.	Cevada	123. Cevada
2.01.01.05.	Aveia	124. Aveia 125. Mistura de cereais de Verão
2.01.01.06.	Milho em grão	126. Milho-grão (incluindo milho-grão húmido)
2.01.01.07.	Arroz	127. Arroz
2.01.01.99.	Outros cereais para a produção de grão	128. Outros cereais
2.01.02.	Leguminosas secas e proteaginosas para a produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)	129. Proteaginosas
2.01.02.01.	Das quais ervilhas, favarolas e tremoços doces	360. Ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces 361. Lentilhas, grão-de-bico e ervilhacas 330. Outras proteaginosas
2.01.03.	Batatas (incluindo temporã e batata de semente)	130. Batatas (incluindo batata primor e batata de semente)
2.01.04.	Beterraba sacarina (excluindo semente)	131. Beterraba sacarina (excluindo semente)
2.01.05.	Culturas forrageiras sachadas (excluindo sementes)	144. Culturas forrageiras sachadas (excluindo sementes)
2.01.06.01.	Tabaco	134. Tabaco
2.01.06.02.	Lúpulo	133. Lúpulo
2.01.06.03.	Algodão	347. Algodão
2.01.06.04.	Colza e nabita	331. Colza e nabita
2.01.06.05.	Girassol	332. Girassol
2.01.06.06.	Soja	333. Soja
2.01.06.07.	Sementes de linho	364. Linho não têxtil
2.01.06.08.	Outras culturas oleaginosas	334. Outras sementes oleaginosas
2.01.06.09.	Linho	373. Linho têxtil
2.01.06.10.	Cânhamo	374. Cânhamo

## Rubricas equivalentes para aplicação dos valores da produção padrão

Código a utilizar para a rubrica	Inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para 2010, 2013 e 2016 [Regulamento (CE) n.º 1166/2008]	Ficha de exploração da RICA [Regulamento (CE) n.º 868/2008 relativo à ficha de exploração] (1)
2.01.06.11.	Outras culturas de plantas têxteis	
2.01.06.12.	Plantas aromáticas, medicinais e condimentares	345. Plantas medicinais, condimentares, plantas aromáticas e especiarias, incluindo o chá, café e chicória
2.01.06.99.	Outras culturas industriais, não mencionadas noutros pontos	346. Cana-de-açúcar 348. Outras plantas industriais
2.01.07.	Produtos hortícolas, melões e morangos, dos quais	
2.01.07.01.	Ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)	
2.01.07.01.01.	Em cultura extensiva	136. Culturas hortícolas, melões e morangos em regime extensivo
2.01.07.01.02.	Em cultura intensiva	137. Culturas hortícolas, melões e morangos em regime intensivo ar livre
2.01.07.02.	Em estufa ou sob abrigo alto (acessível)	138. Culturas hortícolas, melões e morangos sob abrigo
2.01.08.	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros):	
2.01.08.01.	Ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)	140. Flores e plantas ornamentais ao ar livre (excluindo os viveiros)
2.01.08.02.	Em estufa ou sob abrigo alto (acessível)	141. Flores e plantas ornamentais sob abrigo
2.01.09.	Culturas forrageiras	
2.01.09.01.	Prados e pastagens temporários	147. Prados temporários
2.01.09.02.	Outras culturas forrageiras	145. Outras culturas forrageiras
2.01.09.02.01.	Milho forrageiro	326. Milho forrageiro
2.01.09.02.02.	Culturas leguminosas E	327. Outros cereais de silagem E
2.01.09.02.99.	Outras culturas forrageiras não mencionadas noutros pontos	328. Outras culturas forrageiras
2.01.10.	Sementes e propágulos de terras aráveis	142. Sementes de forragem 143. Outras sementes
2.01.11.	Outras culturas de terras aráveis	148. Outras culturas arvenses não incluídas nas rubricas 120 a 147 149. Terras prontas a semear arrendadas, incluindo as terras postas à disposição do pessoal da exploração a título de pagamentos em espécie
2.01.12.01.	Pousios sem quaisquer subsídios	146. Pousios — Dados omissos Código 3: Pousios sem ajuda financeira

## Rubricas equivalentes para aplicação dos valores da produção padrão

Código a utilizar para a rubrica	Inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para 2010, 2013 e 2016 [Regulamento (CE) n.º 1166/2008]	Ficha de exploração da RICA [Regulamento (CE) n.º 868/2008 relativo à ficha de exploração] (1)
2.01.12.02.	Pousios sujeitos ao pagamento de subsídios, sem uso económico	146. Pousios — Dados omissos Código 8: Terras não cultivadas que deixaram de ser utilizadas para fins de produção para as quais a exploração tem direito a uma ajuda financeira
2.03.01.	Prados e pastagens permanentes, excluindo pastagens pobres	150. Prados e pastagens permanentes
2.03.02.	Pastagens pobres	151. Pastagens pobres
2.03.03.	Prados e pastagens permanentes já não usados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios	314. Pastagens permanentes que deixaram de ser utilizadas para fins de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios
2.04.01.	Frutos frescos e bagas	152. Plantações de árvores de fruto e sebes fruteiras
2.04.01.01.	Espécies de frutos, das quais	
2.04.01.01.01.	Frutos de zonas climáticas temperadas	349. Pomóideas 350. Prunóideas
2.04.01.01.02.	Frutos de zonas climáticas subtropicais	353. Frutas tropicais e subtropicais
2.04.01.02.	Espécies de bagas	352. Pequenos frutos e bagas
2.04.01.03.	Frutos de casca rija	351. Frutos de casca rija
2.04.02.	Citrinos	153. Pomares de citrinos
2.04.03.	Olivais	154. Olivais
2.04.03.01.	Produzindo normalmente azeitona de mesa	281. Azeitonas de mesa
2.04.03.02.	Produzindo normalmente azeitona para azeite	282. Azeitonas destinadas à produção de azeite 283. Azeite
2.04.04.	Vinhas, que produzam normalmente:	155. Vinhas
2.04.04.01.	Vinho de qualidade	286. Uvas para vinho de qualidade com DOP 292. Uvas para vinho de qualidade com IGP 289. Vinho de qualidade com DOP 294. Vinho de qualidade com IGP
2.04.04.02.	Outros vinhos	293. Uvas para outros vinhos 288. Diversos produtos da viticultura: mostos, sumos, jeropiga, aguardente, vinagre e outros, quando obtidos na exploração 295. Outros vinhos
2.04.04.03.	Uvas de mesa	285. Uvas de mesa
2.04.04.04.	Uvas passas	291. Uvas passas
2.04.05.	Viveiros	157. Viveiros
2.04.06.	Outras culturas permanentes	158. Outras culturas permanentes
2.04.07.	Culturas permanentes em estufa	156. Culturas permanentes sob abrigo
2.06.01.	Cogumelos	139. Cogumelos



## Rubricas equivalentes para aplicação dos valores da produção padrão

Código a utilizar para a rubrica	Inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para 2010, 2013 e 2016 [Regulamento (CE) n.º 1166/2008]	Ficha de exploração da RICA [Regulamento (CE) n.º 868/2008 relativo à ficha de exploração] (1)
II. Animais		
3.01.	Equídeos	22. Equídeos (todas as idades)
3.02.01.	Bovinos com menos de um ano, machos e fêmeas	23. Vitelos para engorda 24. Outros bovinos com menos de um ano
3.02.02.	Bovinos com um mas menos de dois anos, machos	25. Novilhos de um ano a menos de dois anos
3.02.03.	Bovinos com um mas menos de dois anos, fêmeas	26. Novilhas de um ano a menos de dois anos
3.02.04.	Bovinos machos, com dois anos e mais	27. Bovinos machos, com mais de dois anos
3.02.05.	Novilhas, com dois anos e mais	28. Novilhas para reprodução 29. Novilhas para engorda
3.02.06.	Vacas leiteiras	30. Vacas leiteiras 31. Vacas leiteiras depois da sua última lactação
3.02.99.	Outras vacas	32. Outras vacas
3.03.01.	Ovinos (de qualquer idade)	
3.03.01.01.	Fêmeas reprodutoras	40. Ovelhas
3.03.01.99.	Outros ovinos	41. Outros ovinos
3.03.02.	Caprinos (de qualquer idade)	
3.03.02.01.	Fêmeas reprodutoras	38. Caprinos, fêmeas reprodutoras
3.03.02.99.	Outros caprinos	39. Outros caprinos
3.04.01.	Leitões com menos de 20 quilos de peso vivo	43. Leitões
3.04.02.	Porcas reprodutoras de 50 quilos e mais	44. Porcas reprodutoras
3.04.99.	Outros suínos	45. Porcos de engorda 46. Outros porcos
3.05.01.	Frangos de carne	47. Frangos de carne
3.05.02.	Galinhas poedeiras	48. Galinhas poedeiras
3.05.03.	Outras aves de capoeira	49. Outras aves de capoeira
3.05.03.01.	Perus	
3.05.03.02.	Patos	
3.05.03.03.	Gansos	
3.05.03.04.	Avestruzes	
3.05.03.99.	Outras aves de capoeira, não mencionadas noutros pontos	
3.06.	Coelhas, fêmeas reprodutoras	34. Coelhas reprodutoras
3.07.	Abelhas	33. Abelhas

(1) JO L 237 de 4.9.2008, p. 18.

## II. Códigos que agrupam várias variáveis constantes dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas de 2010, 2013 e 2016

- P45. *Bovinos leiteiros* = 3.02.01. (bovinos com menos de um ano, machos e fêmeas) + 3.02.03. (bovinos com um mas menos de dois anos, fêmeas) + 3.02.05. (novilhas, com dois anos e mais) + 3.02.06. (vacas leiteiras)
- P46. *Bovinos* = P45 (bovinos leiteiros) + 3.02.02. (bovinos com um mas menos de dois anos, machos) + 3.02.04. (bovinos machos, com dois anos e mais) + 3.02.99. (outras vacas)
- GL *Herbívoros* = 3.01. (equídeos) + P46 (bovinos) + 3.03.01.01. (ovinos, fêmeas reprodutoras) + 3.3.1.99 (outros ovinos) + 3.03.02.01. (caprinos, fêmeas reprodutoras) + 3.03.02.99. (outros caprinos)
- Se GL=0 FCP1 *Forragens destinadas a venda* = 2.01.05. (culturas forrageiras sachadas) + 2.01.09. (culturas forrageiras) + 2.03.01. (prados e pastagens permanentes, excluindo pastagens pobres) + 2.03.02. (pastagens pobres)
- FCP4 *Forragens para herbívoros* = 0
- P17 *Culturas sachadas* = 2.01.03. (batatas) + 2.01.04. (beterraba sacarina) + 2.01.05. (culturas forrageiras sachadas)
- Se GL>0 FCP1 *Forragens destinadas a venda* = 0
- FCP4 *Forragens para herbívoros* = 2.01.05. (culturas forrageiras sachadas) + 2.01.09. (culturas forrageiras) + 2.03.01. (prados e pastagens permanentes, excluindo pastagens pobres) + 2.03.02. (pastagens pobres)
- P17 *Culturas sachadas* = 2.01.03. (batatas) + 2.01.04. (beterraba sacarina)
- P151. *Cereais, excluindo o arroz* = 2.01.01.01. (trigo mole e espelta) + 2.01.01.02. (trigo duro) + 2.01.01.03. (centeio) + 2.01.01.04. (cevada) + 2.01.01.05. (aveia) + 2.01.01.06. (milho em grão) + 2.01.01.99. (outros cereais para a produção de grão)
- P15. *Cereais* = P151 (cereais, excluindo o arroz) + 2.01.01.07. (arroz)
- P16. *Oleaginosas* = 2.01.06.04. (colza e nabita) + 2.01.06.05. (girassol) + 2.01.06.06. (soja) + 2.01.06.07. (sementes de linho) + 2.01.06.08. (outras culturas oleaginosas)
- P51. *Suíños* = 3.04.01. (leitões com menos de 20 quilos de peso vivo) + 3.04.02. (porcas reprodutoras de 50 quilos e mais) + 3.04.99. (outros suínos)
- P52. *Aves de capoeira* = 3.05.01. (frangos de carne) + 3.05.02. (galinhas poedeiras) + 3.05.03. (outras aves de capoeira)
- P1. *Culturas arvenses* = P15 (cereais) + 2.01.02. (leguminosas secas e proteaginosas) + 2.01.03. (batatas) + 2.01.04. (beterraba sacarina) + 2.01.06.01. (tabaco) + 2.01.06.02. (lúpulo) + 2.01.06.03. (algodão) + P16 (oleaginosas) + 2.01.06.09. (linho) + 2.01.06.10. (cânhamo) + 2.01.06.11. (outras culturas de plantas têxteis) + 2.01.06.12. (plantas aromáticas, medicinais e condimentares) + 2.01.06.99. (outras culturas industriais não mencionadas noutros pontos) + 2.01.07.01.01. (produtos hortícolas, melões e morangos — ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível) — em cultura extensiva) + 2.01.10. (sementes e propágulos de terras aráveis) + 2.01.11. (outras culturas de terras aráveis) + 2.01.12.01. (pousios sem quaisquer subsídios) + FCP1 (forragens destinadas a venda)
- P2. *Horticultura* = 2.01.07.01.02. (produtos hortícolas, melões e morangos — ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível) — em cultura intensiva) + 2.01.07.02. (produtos hortícolas frescos, melões e morangos — em estufa ou sob abrigo alto (acessível)) + 2.01.08.01. (flores e plantas ornamentais — ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)) + 2.01.08.02. (flores e plantas ornamentais — em estufa ou sob abrigo alto (acessível)) + 2.06.01. (cogumelos) + 2.04.05. (viveiros)
- P3. *Culturas permanentes* = 2.04.01. (frutos frescos e bagas) + 2.04.02. (citrinos) + 2.04.03. (olivais) + 2.04.04. (vinhas) + 2.04.06. (outras culturas permanentes) + 2.04.07. (culturas permanentes em estufa)
- P4. *Herbívoros e forragens* = GL (herbívoros) + FCP4 (forragens para herbívoros)
- P5. *Granívoros* = P51 (suínos) + P52 (aves de capoeira) + 3.06. (coelhos, fêmeas reprodutoras)

### C. CARACTERÍSTICAS DAS CLASSES DE ORIENTAÇÃO TÉCNICO-ECONÓMICAS

A determinação das classes de orientação técnico-económicas (OTE) tem em consideração dois elementos, nomeadamente:

#### a) **A natureza das actividades em causa**

Estas actividades referem-se à lista das variáveis recenseadas no âmbito dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas 2010, 2013 e 2016; são designadas pelos códigos constantes do quadro de equivalência da parte B.I do presente anexo ou por um código que agrupa várias destas variáveis como indicado na parte B.II do presente anexo <sup>(1)</sup>.

#### b) **Os limiares ou limites máximos que determinam os limites de classe**

Salvo indicações em contrário, estes limiares ou limites máximos são expressos em fracções do valor da produção padrão total da exploração.

<sup>(1)</sup> As actividades 2.01.05. (culturas forrageiras sachadas), 2.01.09. (culturas forrageiras), 2.01.12.01. (pousios sem quaisquer subsídios), 2.01.12.02. (pousios sujeitos ao pagamento de subsídios, sem uso económico), 2.02. (hortas familiares), 2.03.01. (prados e pastagens permanentes, excluindo pastagens pobres), 2.03.02. (pastagens pobres), 2.03.03. (prados e pastagens permanentes já não usados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios), 3.02.01. (bovinos com menos de um ano, machos e fêmeas), 3.03.01.99. (outros ovinos), 3.03.02.99. (outros caprinos) e 3.04.01. (leitões com menos de 20 quilos de peso vivo) só são tidas em consideração em certas condições (ver ponto 5 do anexo IV).

## Explorações especializadas — Produção vegetal

Código		Orientação técnico-económica		Definição	Código das características e limites/limites máximos (ref. parte B deste anexo)				
		Principal	Especial						
Código		Código	Código						
1	Explorações especializadas em culturas arvenses	15	Explorações especializadas em cerealicultura, e em cultura de oleaginosas e proteaginosas		Culturas arvenses (isto é, cereais, leguminosas secas e proteaginosas para grão, oleaginosas, batatas, beterraba sacarina, culturas industriais, produtos hortícolas frescos, melões e morangos em cultura extensiva, sementes e propágulos para culturas arvenses, outras culturas arvenses e pousios e forragens destinadas a venda) > 2/3	PI > 2/3			
				151	Explorações especializadas em cerealicultura (excepto arroz) e em cultura de oleaginosas e proteaginosas	Cereais, oleaginosas, leguminosas secas e proteaginosas > 2/3	PI5 + PI6 + 2.01.02. > 2/3		
				152	Explorações especializadas orzícolas	Cereais, excepto arroz, oleaginosas, leguminosas secas e proteaginosas > 2/3	PI51 + PI6 + 2.01.02. > 2/3		
				153	Explorações que combinam cereais, oleaginosas, proteaginosas e arroz	Arroz > 2/3	2.01.01.07. > 2/3		
				161	Explorações especializadas em culturas de plantas tuberosas	Explorações da classe 15, excluindo as das classes 151 e 152	PI5 + PI6 + 2.01.02. ≤ 2/3		
				162	Explorações que combinam cereais, oleaginosas, proteaginosas e plantas tuberosas	Culturas arvenses > 2/3; cereais, oleaginosas, leguminosas secas e proteaginosas ≤ 2/3	PI7 > 2/3		
				163	Explorações especializadas em horticultura extensiva	Batatas, beterraba sacarina e culturas forrageiras sachadas > 2/3	PI5 + PI6 + 2.01.02. > 1/3; PI7 > 1/3		
				164	Explorações especializadas na cultura do tabaco	Cereais, oleaginosas, leguminosas secas e proteaginosas > 1/3; tuberosas > 1/3	2.01.07.01.01. > 2/3		
				165	Explorações especializadas na cultura do algodão	Produtos hortícolas, melões e morangos produzidos em cultura extensiva > 2/3	2.01.06.01. > 2/3		
				166	Explorações com diversas combinações de culturas arvenses	Tabaco > 2/3	2.01.06.03. > 2/3		
				2	Explorações especializadas em horticultura	21	Explorações hortícolas sob coberto	Algodão > 2/3	P2 > 2/3
								Explorações da classe 16, excluindo as das classes 161, 162, 163, 164 e 165	Produtos hortícolas, melões e morangos em hortas e em estufa, flores e plantas ornamentais ao ar livre e em estufa, cogumelos e viveiros > 2/3

Orientação técnico-económica				Definição	Código das características e limites/limites máximos (ref. parte B deste anexo)	
Código	Geral	Principal				
		Código	Especial			
3	Explorações especializadas em culturas permanentes	35	Explorações vitícolas especializadas	211	Explorações especializadas em cultura de produtos hortícolas sob coberto	2.01.07.02. > 2/3
				212	Explorações especializadas em floricultura e cultura de plantas ornamentais sob coberto	2.01.08.02. > 2/3
				213	Explorações especializadas em horticultura mistas sob coberto	2.01.08.02. > 2/3
				221	Explorações especializadas em horticultura ao ar livre	2.01.07.01.02. + 2.01.08.01. > 2/3
				222	Explorações especializadas em floricultura e plantas ornamentais ao ar livre	2.01.07.01.02. > 2/3
				223	Explorações especializadas em horticultura mistas ao ar livre	2.01.08.01. > 2/3
				231	Explorações especializadas na cultura de cogumelos	2.01.07.01.02. + 2.01.08.01. ≤ 2/3;
				232	Viveiros especializados	2.01.07.02. + 2.01.08.02. ≤ 2/3
				233	Explorações com diversas culturas hortícolas	2.06.01. > 2/3
				233	Explorações da classe 23, excluindo as das classes 231 e 232	2.04.05. > 2/3
3	Explorações especializadas em culturas permanentes	35	Explorações vitícolas especializadas	P3	Frutos frescos e bagas, citrinos, oliveiras, vinhas, outras culturas permanentes e culturas permanentes em estufa > 2/3	P3 > 2/3
				2.04.04. > 2/3	Vinhas > 2/3	2.04.04. > 2/3
				2.04.04.01. > 2/3	Vinhas que produzam normalmente vinho de qualidade > 2/3	2.04.04.01. > 2/3
				2.04.04.02. > 2/3	Vinhas que produzam normalmente outros vinhos > 2/3	2.04.04.02. > 2/3
3	Explorações especializadas em culturas permanentes	35	Explorações vitícolas especializadas	2.04.04.03. > 2/3	Vinhas que produzam normalmente uvas de mesa > 2/3	2.04.04.03. > 2/3
				354	Outras explorações vitivinícolas	Explorações da classe 35, excluindo as das classes 351, 3512 e 353

Orientação técnico-económica				Definição	Código das características e limites máximos (ref. parte B deste anexo)
Código	Geral	Principal			
		Código	Especial		
		36	Explorações frutícolas e citricolas especializadas	Frutos frescos e bagas e citrinos > 2/3 Frutos de zonas climáticas temperadas e bagas > 2/3	2.04.01. + 2.04.02. > 2/3 2.04.01.01.01. + 2.04.01.02. > 2/3
		361	Explorações especializadas frutícolas (com excepção dos citrinos, frutos tropicais e frutos de casca rija)	Citrinos > 2/3	2.04.02. > 2/3
		362	Explorações especializadas em citrinos	Frutos de casca rija > 2/3	2.04.01.03. > 2/3
		363	Explorações especializadas na produção de frutos de casca rija	Frutos de zonas climáticas subtropicais > 2/3	2.04.01.01.02. > 2/3
		364	Explorações frutícolas especializadas em frutos tropicais	Explorações da classe 36, excluindo as das classes 361, 362, 363 e 364	
		365	Explorações especializadas que combinam a produção de citrinos, frutos tropicais e frutos de casca rija: produção mista	Olivais > 2/3	2.04.03. > 2/3
		37	Explorações olivícolas especializadas	Explorações da classe 3, excluindo as das classes 35, 36 e 37	
		38	Explorações com diversas combinações de culturas permanentes		

### Explorações especializadas — Produção animal

Orientação técnico-económica				Definição	Código das características e limites máximos (ref. parte B deste anexo)
Código	Geral	Principal			
		Código	Especial		
4	Explorações especializadas em herbívoros	45	Explorações bovinas especializadas — orientação leite	Forragens para herbívoros (por exemplo, culturas forrageiras sachadas, plantas colhidas em verde, prados e pastagens, excluindo pastagens pobres) e herbívoros (por exemplo, equídeos, todos os tipos de bovinos, ovinos e caprinos) > 2/3 Vacas leiteiras > 3/4 total herbívoros; herbívoros > 1/3 herbívoros e forragem	P4 > 2/3 3.02.06. > 3/4 GL; GL > 1/3 P4
		46	Explorações bovinas especializadas — orientação criação e carne	Todos os bovinos (isto é, bovinos de menos de 1 ano, bovinos com mais de 1 mas menos de 2 anos e bovinos com 2 anos e mais (machos, novilhas, vacas leiteiras e outras vacas) > 2/3 herbívoros; vacas leiteiras ≤ 1/10 herbívoros; herbívoros > 1/3 herbívoros e forragem	P46 > 2/3 GL; 3.02.06. ≤ 1/10 GL; GL > 1/3 P4

Orientação técnico-económica				Definição	Código das características e limites/limites máximos (ref. parte B deste anexo)
Código	Geral	Principal			
		Código	Especial		
5	Explorações especializadas em granívoros	47	Explorações bovinas — leite, criação e carne combinadas	<p>Todos os bovinos &gt; 2/3 herbívoros; vacas leiteiras &gt; 1/10 herbívoros; herbívoros &gt; 1/3 herbívoros e forragem, excluindo as explorações da classe 45</p> <p>Todos os bovinos ≤ 2/3 herbívoros</p> <p>Ovinos &gt; 2/3 herbívoros; herbívoros &gt; 1/3 herbívoros e forragem</p> <p>Todos os bovinos &gt; 1/3 herbívoros, ovinos &gt; 1/3 herbívoros e herbívoros &gt; 1/3 herbívoros e forragem</p> <p>Caprinos &gt; 2/3 herbívoros; herbívoros &gt; 1/3 herbívoros e forragem</p> <p>Explorações da classe 48, excluindo as das classes 481, 482 e 483</p>	<p>P46 &gt; 2/3 GL; 3.02.06. &gt; 1/10 GL; GL &gt; 1/3 P4; excluindo a classe 45</p> <p>P46 ≤ 2/3</p> <p>3.03.01. &gt; 2/3 GL; GL &gt; 1/3 P4</p> <p>P46 &gt; 1/3 GL; 3.03.01. &gt; 1/3 GL; GL &gt; 1/3 P4</p> <p>3.03.02. &gt; 2/3 GL; GL &gt; 1/3 P4</p>
		48	Explorações com ovinos, caprinos e outros herbívoros		
		481	Explorações especializadas em ovinos		
		482	Explorações com ovinos e bovinos combinados		
5	Explorações especializadas em granívoros	483	Explorações especializadas em caprinos	<p>P5 &gt; 2/3</p> <p>P51 &gt; 2/3</p> <p>3.04.02. &gt; 2/3</p> <p>3.04.01. + 3.04.99. &gt; 2/3</p>	
		484	Explorações com diversos herbívoros		
		51	Explorações de suínos especializadas		
		511	Explorações especializadas em suínos para criação		
		512	Explorações especializadas em suínos de engorda		
52	Explorações avícolas especializadas	513	Explorações que combinam criação e engorda de suínos	<p>Granívoros, isto é: suínos (isto é leitões, porcas reprodutoras, outros porcos), aves (isto é, frangos de carne, galinhas poedeiras, outras aves) e coelhas reprodutoras &gt; 2/3</p> <p>Suínos &gt; 2/3</p> <p>Porcas reprodutoras &gt; 2/3</p> <p>Leitões e outros suínos &gt; 2/3</p> <p>Explorações da classe 51, excluindo as das classes 511 e 512</p> <p>Aves &gt; 2/3</p> <p>Galinhas poedeiras &gt; 2/3</p> <p>Galinhas de carne e outras aves &gt; 2/3</p> <p>Explorações da classe 52, excluindo as das classes 521 e 522</p> <p>Explorações da classe 5, excluindo as das classes 51 e 52</p>	
		521	Explorações especializadas em galinhas poedeiras		
		522	Explorações especializadas em aves de carne		
53	Explorações com diversas combinações de granívoros	523	Explorações que combinam galinhas poedeiras e aves de carne		

## Explorações mistas

Código		Orientação técnico-económica			Definição	Código das características e limites máximos (ref. parte B deste anexo)	
		Geral	Principal	Especial			
6	Explorações de policultura	61	Explorações de policultura	Código	Culturas arvenses e horticultura e culturas permanentes > 2/3 mas {culturas arvenses ≤ 2/3 e horticultura ≤ 2/3 e culturas permanentes ≤ 2/3} Horticultura > 1/3; culturas permanentes > 1/3 Culturas arvenses > 1/3; horticultura > 1/3 Culturas arvenses > 1/3; horticultura > 1/3 Culturas arvenses > 1/3; vinhas > 1/3 Culturas arvenses > 1/3; culturas permanentes > 1/3; vinhas ≤ 1/3 Culturas arvenses > 1/3; nenhuma outra actividade > 1/3	(P1 + P2 + P3) > 2/3; P1 ≤ 2/3; P2 ≤ 2/3; P3 ≤ 2/3 P2 > 1/3; P3 > 1/3 P1 > 1/3; P2 > 1/3 P1 > 1/3; 2.04.04. > 1/3 P1 > 1/3; P3 > 1/3; 2.04.04. ≤ 1/3 P1 > 1/3; P2 ≤ 1/3; P3 ≤ 1/3;	
				611			Explorações de horticultura e culturas permanentes combinadas
				612			Explorações que combinam culturas arvenses e horticultura
				613			Explorações que combinam culturas arvenses e vinhas
				614			Explorações que combinam culturas arvenses e culturas permanentes
				615			Explorações de policultura orientadas para culturas arvenses
7	Explorações de polipecuária	73	Explorações de polipecuária orientadas para os herbívoros	Código	Explorações da classe 61, excluindo as das classes 611, 612, 613, 614 e 615 Herbívoros e forragem e granívoros > 2/3; herbívoros e forragem ≤ 2/3; granívoros ≤ 2/3 Herbívoros e forragem > granívoros Bovinos leiteiros > 1/3 herbívoros; vacas leiteiras > 1/2 bovinos leiteiros; Explorações da classe 73, excluindo as da classe 731 Herbívoros e forragem ≤ granívoros Bovinos leiteiros > 1/3 herbívoros; granívoros > 1/3, vacas leiteiras > 1/2 bovinos leiteiros Explorações da classe 74, excluindo as da classe 741	P4 + P5 > 2/3; P4 ≤ 2/3; P5 ≤ 2/3 P4 > P5 P45 > 1/3 GL; 3.02.06. > 1/2 P45; P4 ≤ P5 P45 > 1/3 GL; P5 > 1/3; 3.02.06. > 1/2 P45	
				731			Explorações de polipecuária orientadas para o leite
				732			Explorações de polipecuária orientadas para os herbívoros não leiteiros
				741			Explorações de polipecuária: granívoros e bovinos leiteiros
				742			Explorações de polipecuária: granívoros e herbívoros não leiteiros



Orientação técnico-económica				Definição	Código das características e limites/limites máximos (ref. parte B deste anexo)
Código	Geral	Principal			
		Código	Especial		
8	Explorações mistas de culturas — criação	83	Explorações mistas de culturas arvenses — herbívoros	Explorações mistas de culturas arvenses com bovinos leiteiros	Explorações que foram excluídas das classes 1 a 7 Culturas arvenses > 1/3; herbívoros e forragem > 1/3 Bovinos leiteiros > 1/3 herbívoros; vacas leiteiras > 1/2 bovinos leiteiros; bovinos leiteiros < culturas arvenses Bovinos leiteiros > 1/3 herbívoros; vacas leiteiras > 1/2 bovinos leiteiros; bovinos leiteiros ≥ culturas arvenses Culturas arvenses > herbívoros e forragem, excluindo as explorações da classe 831 Explorações da classe 83, excluindo as das classes 831, 832 e 833 Explorações da classe 8, excluindo as da classe 83 Culturas arvenses > 1/3; granívoros > 1/3 Culturas permanentes > 1/3; herbívoros e forragem > 1/3 Abelhas > 2/3 Explorações da classe 84, excluindo as das classes 841, 842 e 843
			831	Explorações mistas de culturas arvenses com bovinos leiteiros	
			832	Explorações mistas de bovinos leiteiros com culturas arvenses	
			833	Explorações mistas de culturas arvenses com herbívoros não leiteiros	
			834	Explorações mistas de herbívoros não leiteiros com culturas arvenses	
			841	Explorações mistas de culturas arvenses e granívoros	
			842	Explorações mistas de culturas permanentes e herbívoros	
			843	Explorações apícolas	
844	Explorações com diversas culturas e criações mistas				

### Explorações não classificadas

Orientação técnico-económica				Definição	Código das características e limites/limites máximos (ref. parte B deste anexo)
Código	Geral	Principal			
		Código	Especial		
9	Explorações não classificadas			Explorações não classificadas	Valores da produção padrão totais = 0

## ANEXO II

**DIMENSÃO ECONÓMICA DAS EXPLORAÇÕES**

## A. DIMENSÃO ECONÓMICA DA EXPLORAÇÃO

A dimensão económica de uma exploração corresponde ao valor da produção padrão total da exploração expressa em euros.

## B. CLASSES DE DIMENSÃO ECONÓMICA DAS EXPLORAÇÕES

As explorações agrícolas são classificadas por classes de dimensão, cujos limites são indicados em seguida:

Classes	Limites em euros
I	Menos de 2 000 EUR
II	De 2 000 a menos de 4 000 EUR
III	De 4 000 a menos de 8 000 EUR
IV	De 8 000 a menos de 15 000 EUR
V	De 15 000 a menos de 25 000 EUR
VI	De 25 000 a menos de 50 000 EUR
VII	De 50 000 a menos de 100 000 EUR
VIII	De 100 000 a menos de 250 000 EUR
IX	De 250 000 a menos de 500 000 EUR
X	De 500 000 a menos de 750 000 EUR
XI	De 750 000 a menos de 1 000 000 EUR
XII	De 1 000 000 a menos de 1 500 000 EUR
XIII	De 1 500 000 a menos de 3 000 000 EUR
XIV	Igual ou maior do que 3 000 000 EUR

As disposições que regem as aplicações no domínio da rede de informação contabilística agrícola e dos inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas podem prever um reagrupamento das classes IV e V, VIII e IX, X e XI, da XII à XIV ou da X à XIV supracitadas.

Os Estados-Membros, em aplicação do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento 79/65/CEE, devem fixar, para o campo de observação da rede de informação contabilística agrícola, um limiar de dimensão económica das explorações que coincida com os limites das classes de dimensão acima indicados.

## ANEXO III

**OUTRAS ACTIVIDADES LUCRATIVAS DIRECTAMENTE RELACIONADAS COM A EXPLORAÇÃO****A. DEFINIÇÃO DAS OUTRAS ACTIVIDADES LUCRATIVAS DIRECTAMENTE RELACIONADAS COM A EXPLORAÇÃO**

As actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração que não as actividades agrícolas da exploração incluem todas as actividades excepto os trabalhos agrícolas, directamente relacionadas com a exploração e com um impacto económico na exploração. Trata-se de actividades que implicam a utilização dos recursos (por exemplo, superfície, instalações, equipamento, produtos agrícolas, etc.) ou dos produtos da exploração agrícola.

**B. ESTIMATIVA DA IMPORTÂNCIA DAS OUTRAS ACTIVIDADES LUCRATIVAS (OAL) DIRECTAMENTE RELACIONADAS COM A EXPLORAÇÃO**

A parte das OAL directamente relacionadas com a exploração na produção final da exploração é estimada como a parte das OAL directamente relacionadas com o rendimento da exploração no rendimento total da exploração (incluindo pagamentos directos), calculada da seguinte forma:

$$\text{RELAÇÃO} = \frac{\text{Rendimento das OAL directamente relacionadas com a exploração}}{\text{Rendimento total da exploração (agrícola + OAL directamente relacionadas com a exploração) + pagamentos directos}}$$

**C. CLASSES QUE REFLECTEM A IMPORTÂNCIA DAS OAL DIRECTAMENTE RELACIONADAS COM A EXPLORAÇÃO**

As explorações são classificadas por classes que reflectem a importância das OAL directamente relacionadas com a exploração na produção total, cujos limites são fixados *infra*:

Classes	Limites em percentagem
I	De 0 % a 10 %
II	De mais de 10 % a 50 %
III	De mais de 50 % a menos de 100 %

## ANEXO IV

**VALORES DA PRODUÇÃO PADRÃO (VPP)****1. DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS PARA CALCULAR AS VPP**

- a) Entende-se por **valor da produção** de uma actividade agrícola o valor monetário da produção agrícola bruta ao preço à saída da exploração.

Entende-se por valor da **produção padrão** (VPP) o valor da produção correspondente à situação média de uma dada região para cada actividade agrícola;

- b) O valor da **produção** é igual à soma do valor do(s) produto(s) principal(ais) e do(s) produto(s) secundário(s).

Estes valores são calculados multiplicando-se o valor da produção por unidade pelo preço à saída da exploração. O imposto sobre o valor acrescentado e os impostos sobre os produtos e os pagamentos directos não são incluídos.

- c) **Período de produção**

Os VPP correspondem a um período de produção de 12 meses (ano civil ou campanha agrícola).

Para os produtos vegetais e animais relativamente aos quais o período de produção seja inferior ou superior a 12 meses, é calculada um VPP que corresponda ao crescimento ou à produção de 12 meses.

- d) **Dados de base e período de referência**

Os VPP são determinadas com a ajuda dos elementos já referidos na alínea b). Para o efeito, os dados de base são recolhidos nos Estados-Membro para um período de referência que cubra cinco anos civis ou cinco campanhas agrícolas sucessivos. Este período de referência é uniforme para todos os Estados-Membros e é fixado pela Comissão. Por exemplo, os VPP correspondentes ao período de referência «2007» abrangem os anos civis de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 ou as campanhas agrícolas de 2005/06, 2006/07, 2007/08, 2008/09 e 2009/10.

- e) **Unidades**

- 1) *Unidades físicas*

- a) Os VPP das actividades vegetais são determinadas com base na superfície expressa em hectares.

Todavia, para a cultura dos cogumelos, o VPP é determinada com base na produção bruta para o conjunto das colheitas anuais sucessivas e expressa por 100 metros quadrados de superfície das camadas. Para a utilização no âmbito da rede de informação contabilística agrícola, os VPP assim determinadas são divididas pelo número de colheitas anuais sucessivas fornecido pelos Estados-Membros;

- b) Os VPP das actividades animais são determinadas por cabeça de gado, com excepção das aves de capoeira, para as quais os VPP são determinadas por 100 cabeças, e das abelhas, para as quais os VPP são determinadas por colmeia.

- 2) *Unidades monetárias e arredondamento*

Os dados de base para a determinação dos VPP e os próprios VPP são estabelecidos em euros. Quanto aos Estados-Membros que não fazem parte da União Económica e Monetária, os VPP são convertidas em euros com a ajuda das taxas de câmbio médias para o período de referência definido na alínea d) do ponto 1 do presente anexo. Estas taxas são comunicadas a esses Estados-Membros pela Comissão.

Os VPP podem, sempre que necessário, ser arredondadas ao múltiplo de 5 EUR mais próximo.

**2. DISCRIMINAÇÃO DOS VPP**

- a) **Por actividade vegetal e animal**

Os VPP são determinadas para todas as actividades agrícolas que correspondam às rubricas constantes dos inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas, conforme definido nesses inquéritos.

- b) **Discriminação geográfica**

— Os VPP são determinadas, pelo menos, com base em unidades geográficas que sejam compatíveis com as utilizadas para os inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas e para a rede de informação contabilística agrícola. As zonas desfavorecidas ou de montanha não são consideradas como uma unidade geográfica.

— Para as actividades que não sejam praticadas na região em causa não é determinada qualquer VPP.

**3. RECOLHA DOS DADOS PARA A DETERMINAÇÃO DOS VPP**

- a) Os dados de base para a determinação dos VPP são renovados sempre que seja realizado um inquérito sobre a estrutura das explorações agrícolas sob a forma de um recenseamento;

b) Entre dois inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas realizados sob a forma de um recenseamento, procede-se a uma actualização dos VPP sempre que seja efectuado um inquérito sobre a estrutura das explorações agrícolas. Estas actualizações são realizadas:

- com a renovação de dados de base, de um modo semelhante ao especificado na alínea a),
- ou recorrendo-se a um método de cálculo que permita actualizar os VPP. Os princípios deste método são adoptados a nível comunitário.

#### 4. EXECUÇÃO

Os Estados-Membros são responsáveis, em conformidade com o disposto no presente anexo, pela recolha dos dados de base destinados ao cálculo dos VPP e pelo seu cálculo, pela conversão destas últimas em euros, bem como pela recolha dos dados necessários à aplicação eventual do método de actualização.

#### 5. TRATAMENTO DE CASOS ESPECIAIS

Seguidamente são fixadas modalidades especiais de aplicação para o cálculo dos VPP de certas actividades:

##### a) **Pousios sem quaisquer subsídios**

Os VPP relativas aos pousios sem quaisquer subsídios só entram em linha de conta para o cálculo do VPP total da exploração se não existirem outros VPP positivas na exploração.

##### b) **Pousios sujeitos ao pagamento de subsídios, sem uso económico, e pastagens permanentes já não usadas para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios**

Dado que a produção das terras sujeitas a subsídios sem uso económico está limitada aos pagamentos directos, os VPP são consideradas iguais a zero.

##### c) **Hortas familiares**

Para os produtos das hortas familiares que são geralmente destinados ao consumo do próprio produtor e que não se destinam a venda, os VPP são consideradas iguais a zero.

##### d) **Animais**

No caso dos animais, as actividades são divididas por categoria de idade. A produção corresponde ao valor do crescimento do animal durante o tempo passado na categoria, isto é, corresponde à diferença entre o valor do animal quando deixa a categoria e o seu valor quando nela dá entrada (também denominado «valor de substituição»).

##### e) **Bovinos com menos de um ano, machos e fêmeas**

Os VPP determinadas para bovinos com menos de um ano de idade são tomadas em consideração para efeitos do cálculo do VPP total da exploração agrícola unicamente quando o número destes animais na exploração é superior ao número de vacas. Só são tidas em consideração os VPP determinadas para o número excedentário de bovinos com menos de 1 ano.

##### f) **Outros ovinos e outros caprinos**

Os VPP determinadas para outros ovinos só entram em linha de conta para o cálculo do VPP total da exploração se não existirem ovelhas reprodutoras na exploração.

Os VPP determinadas para outros caprinos só entram em linha de conta para o cálculo do VPP total da exploração se não existirem cabras reprodutoras na exploração.

##### g) **Leitões**

Os VPP determinadas para os leitões só entram em linha de conta para o cálculo do VPP total da exploração se não existirem porcas mães na exploração.

##### h) **Forragens**

Se não existirem herbívoros na exploração (isto é, equídeos, todas as classes de bovinos, ovinos e caprinos), considera-se que as forragens (isto é, culturas forrageiras sachadas, plantas colhidas em verde, prados e pastagens) se destinam a venda e que são parte da produção das culturas arvenses.

Se existirem herbívoros na exploração, considera-se que as forragens se destinam à alimentação dos herbívoros e que fazem parte da produção forrageira e herbívoros.

## ANEXO V

## Quadro de correspondência

Decisão 85/377/CEE	Presente regulamento
Artigo 1.º, primeiro parágrafo	Artigo 1.º, n.º 1
Artigo 1.º, segundo parágrafo	—
Artigo 2.º, n.º 1 e artigo 2.º, n.º 2	—
Artigo 2.º, n.º 3	Artigo 1.º, n.º 2
Artigos 3.º a 5.º	—
Artigo 6.º	Artigo 2.º, n.º 1
Artigo 7.º, primeiro parágrafo, frase introdutória	Artigo 2.º, n.º 2, frase introdutória
Artigo 7.º, primeiro parágrafo, primeiro a terceiro travessões	Artigo 2.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas a) a c)
Artigo 7.º, primeiro parágrafo, quarto travessão	—
Artigo 7.º, segundo parágrafo	—
Artigo 7.º, terceiro parágrafo	Artigo 2.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigos 8.º e 9.º	Artigo 3.º
—	Artigos 4.º a 7.º
Artigo 10.º	—
Artigo 11.º	—
Artigo 12.º	—
—	Artigo 8.º
Anexo I	Anexo IV
Anexo II	Anexo I
Anexo III	Anexo II
—	Anexo III
—	Anexo V